



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 460/2008

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Adequação à Deliberação CEE nº 79/08 - Orientação
sobre Curso de Técnico em Acupuntura em nível médio

RELATORES : Cons^{os} Hubert Alquéres e Neide Cruz

INDICAÇÃO CEE Nº : 106/2010 CEB Aprovada em 28-07-2010

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 INTRODUÇÃO

A Educação Profissional vem passando por constantes definições e redefinições em seus aspectos legais e conceituais desde a vigência da atual LDB. Atualmente, ao invés das áreas profissionais, passa a organizar-se “em torno de doze eixos, com núcleo politécnico comum, o que torna o processo educativo mais sintonizado, quais sejam: Ambiente, Saúde e Segurança; Apoio Escolar; Controle e Processos Industriais; Gestão e Negócios; Hospitalidade e Lazer; Informação e Comunicação; Militar; Infraestrutura; Produção Alimentícia; Produção Cultural e Design; Produção Industrial; e Recursos Naturais” (Parecer CNE/CEB Nº 11/2008).

Contudo, independentemente de mudança de legislação, é preciso reconhecer os questionamentos que se faz aos Cursos de Acupuntura, que no Brasil ainda carecem de regulamentação específica. Tema bastante polêmico na área médica, o uso da Acupuntura e a questão dos profissionais qualificados para sua aplicação ressurgem, no Brasil, a partir de 2000 com a “recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) estimulando o uso da Medicina Tradicional/ Medicina Complementar/ Alternativa nos Sistemas de Saúde de forma integrada às técnicas da medicina ocidental modernas e que em seu documento “Estratégia da OMS sobre Medicina Tradicional 2002-2005” preconiza o desenvolvimento de políticas observando os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional e acesso”.

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no Parecer CEE/PE Nº 56/2002-CEB ao negar pedido de aprovação de um curso



PROCESSO CEE Nº 460/08

INDICAÇÃO CEE Nº 106/10

Técnico em Acupuntura recorre à afirmação contida em ofício do Ministro de Estado da Saúde, Dr. Adib D. Jatene, em que esclarece: *"Essa atividade (acupuntura) foi reconhecida pela Associação Médica Brasileira, constituindo-se em uma especialidade médica e, como tal, acolhida pelo Conselho Federal de Medicina."* *"Em consequência, só poderá ser executada diretamente por médico especialista ou por pessoa tecnicamente habilitada, sob sua supervisão, após diagnóstico e indicação precisos, feitos por profissional da área nos campos de suas respectivas competências, reconhecidos no órgão próprio do Ministério da Educação e do Desporto e registrados no Conselho Federal de Medicina de acordo com a Constituição e as leis".*

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em Resolução de nº 1.627/01, afirma que qualquer atividade deverá respeitar a execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, como "o de prevenção primária (profilaxia da ocorrência da enfermidade) e prevenção secundária (prevenção da evolução da enfermidade) e prevenção terciária (prevenção da invalidez por uma enfermidade)." Os procedimentos que envolvem diagnósticos de enfermidade ou implicam indicação terapêutica são atos privativos do médico e, como não poderia deixar de ser, em se tratando de uma especialidade de tratamento, os efeitos de sua utilização podem ser benéficos ou maléficos.

Na prática, a recomendação da OMS só tem início com a Portaria MS/GM Nº 971, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (DOU, 04/05/2006), contendo anexo documento sobre a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde – SUS. Essa Portaria, como não poderia deixar de ser, no vazio da legislação federal, desencadeou várias leis municipais defendendo a prática multiprofissional da Acupuntura para implantar a Acupuntura no serviço público, como a Lei 3181/99 do Estado de Rio de Janeiro e a Lei nº. 5741 de Guarulhos; leis criando Conselhos Municipais de Acupuntura com representantes multiprofissionais, como a Lei Nº 5756/01 de Guarulhos e a Lei Nº 13.472/02 de São Paulo.

Alguns Conselhos Profissionais de Saúde já reconheceram a Acupuntura como especialidade: o COFFITO (fisioterapia) aceitou a Acupuntura em 1985, o CFBM (biomedicina) em 1986, o COFEN



(enfermagem) e o CFM (medicina) em 1995, o CFF (farmácia) em 2000, CFF (fonoaudiologia) em 2001, e CFP (psicologia) em 2002.

Tais fatores nos levam a reforçar o papel dos sistemas de ensino e dos órgãos de educação na autorização de cursos do Eixo Tecnológico Educação, Saúde e Segurança, particularmente daqueles que objetivam a formação de profissionais que lidam diretamente com a saúde. Nesse particular, entende-se que a análise do Projeto Pedagógico, do detalhamento do Perfil Profissional de saída aliado a uma proposta curricular é fundamental para analisar se as atividades previstas para o exercício profissional em nível técnico estão vinculadas ao trabalho em equipe provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde–doença de indivíduos. Ou ao contrário, vinculam-se mais a processos e métodos de análise e diagnóstico, cujo exercício entende-se que deve ser executado por médico especialista ou por pessoa tecnicamente habilitada, sob sua supervisão, após diagnóstico e indicação precisos.

Os Planos de Curso de nível técnico em Acupuntura analisados por este Colegiado reforçam nossa tese ao não diferenciar no exercício profissional, as competências e habilidades de concluintes de cursos técnicos e tecnológicos ou ainda de profissionais de curso superior. Ao pesquisar mais profundamente sobre o assunto, chega-se à conclusão que essa diferenciação inexistente e na prática do exercício profissional, os Técnicos em Acupuntura fazem o diagnóstico e aplicam técnicas de Acupuntura com fins medicinais. Nesse sentido, **não é admissível a formação de técnicos de nível médio vinculados a processos e métodos de análise e diagnóstico de pacientes.**

Acrescente-se que a discussão sobre a regulamentação da Acupuntura e do exercício profissional está sendo debatida no Legislativo, registrando-se mais de 100 Projetos de Lei, alguns reconhecendo como atividade privativa de médicos e outros reconhecendo que a atividade pode ser exercida por profissionais com formação específica em nível superior. Alguns dos projetos em discussão regularizam a profissão daqueles que já se encontram na profissão, independentemente do nível de formação.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 460/08

INDICAÇÃO CEE Nº 106/10

A Lei nº 11.741/2008 alterou a LDB, incluindo a Seção IV-A para definir que “sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”, nas seguintes formas: *“I - articulada com o ensino médio; II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.* O caráter de obrigatoriedade é reforçado em seu parágrafo único, com os seguintes incisos: *I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico”.*

A Resolução CNE/CEB nº 03, de 09 de julho de 2008 dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT). Em seu artigo 12, revogou expressamente o artigo 5º e os Quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 04/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 01/2005, em decorrência do disposto no Decreto Federal 5.154/2004. A Resolução CNE/CEB nº 03/2008, estabelece, em seu art. 7º que: *“As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso”.*

Segundo o Art. 81 da LDB, *“É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei”.* Portanto, essa autorização para cursos de educação profissional é transitória, condicionada a um prazo fixo e à possibilidade de integrar-se ao CNCT.

A Resolução CNE/CEB nº 03, de 30 de setembro de 2009, instituiu o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, previsto na Resolução CNE/CEB nº 04/99. Dela cabe destacar os seguintes dispositivos:



PROCESSO CEE Nº 460/08

INDICAÇÃO CEE Nº 106/10

(...) “Art. 2º O cadastramento, no SISTEC, de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas expedidos e registrados na própria instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, conforme previsto no artigo 14 da Resolução CNE/CEB nº 04/99. Parágrafo único. O SISTEC contempla todos os alunos com matrícula inicial nos cursos técnicos de nível médio desde 02 de janeiro de 2009.”

Art. 3º- A validade nacional dos diplomas emitidos para concluintes de cursos técnicos de nível médio e devidamente registrados nas respectivas instituições de Educação Profissional e Tecnológica, até 31 de dezembro de 2008, está condicionada à regularização dos seus cursos pelos correspondentes Conselhos Estaduais de Educação ou pelos órgãos próprios do sistema de ensino que tenham recebido delegação de competência do Conselho de Educação de sua Unidade da Federação.

Para a implementação do CNCT no sistema de ensino de São Paulo, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE nº 79/2008 em 10-12-2008, homologada por Resolução SEE publicada no DOE em 23-12-08. Tendo por objetivo disciplinar a implantação do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, a norma estabeleceu alguns critérios diferenciados e mais restritivos que obrigam os órgãos supervisores da rede pública estadual a enviar para análise deste Colegiado os cursos não previstos na Tabela A, anexa à norma:

(...) “Art. 5º - Os pedidos de autorização de novos cursos não constantes da Tabela A, incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, deverão ser protocolados no Conselho Estadual de Educação, que os apreciará no prazo de 90 dias” (...)

“Art. 6º - Os pedidos de autorização de novos cursos que não constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos deverão ser protocolados diretamente no Conselho Estadual de Educação, que os apreciará no prazo de 90 dias.

(...) “Art. 8º- Fica garantido o direito dos alunos atual e regularmente matriculados a concluir os cursos na forma em que foram iniciados”. (...)



1.3 DIRETRIZES PARA O SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL

Ao analisar os processos de cursos já autorizados e em funcionamento por ato legal das Diretorias de Ensino, em decorrência da implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, uma das primeiras preocupações é verificar a Proposta Pedagógica expressa em seu Plano de Curso, examinando detalhadamente *“o conjunto articulado de princípios e critérios, definição de competências profissionais gerais do técnico da área profissional e procedimentos a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento do curso de nível técnico”* (art. 2º, Res. CNE/CEB Nº 04/99).

A eventual possibilidade de este Colegiado autorizar um curso de educação profissional em caráter excepcional está condicionada à análise de um projeto pedagógico e de sua evidência enquanto curso de formação profissional de nível técnico, que possibilite reconhecer as qualidades exigidas ao processo educativo e sua pertinência às necessidades do mundo do trabalho.

Portanto, o ponto inicial de nossa análise é sempre o Projeto Pedagógico da Escola, detalhado em seu Plano de Curso. O perfil profissional traçado e sua coerência com uma proposta curricular devem mostrar-se capazes de preparar o concluinte do curso para o exercício profissional de um técnico de nível médio. Essa análise deve oferecer a convicção para a decisão deste Colegiado, especialmente ao se tratar de aprovação para um curso não previsto no CNCT, cuja autorização se dará em caráter experimental.

Os profissionais do grupo do Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, sobretudo os da saúde, devem estar vinculados ao trabalho em equipes multiprofissionais provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde–doença de indivíduos. **Não sendo admissível a formação de técnicos de nível médio vinculados a processos e métodos de análise e diagnóstico de pacientes.**

Ao redefinir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos técnicos de nível médio e instituir o CNCT, o Conselho Nacional de Educação considerou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação em definir normas complementares, deixando a critério dos Conselhos a autorização de cursos, em caráter experimental, pelo prazo de três anos.



2. CONCLUSÃO

Após estudos e pesquisas sobre Acupuntura, assim como da análise cuidadosa dos Planos de Curso encaminhados a este Colegiado, conclui-se pela inadequação da formação de profissionais de nível Técnico em Acupuntura. De toda forma, não teria sentido este Colegiado autorizar Cursos de Técnico em Acupuntura, por um prazo de três anos, nos termos do art. 81 da LDB. O Diploma não teria validade nacional e nem seria possível o seu Registro em Órgão Profissional, nos termos da legislação vigente.

Recomenda-se às Diretorias de Ensino que seja dada ciência, por escrito, dos termos desta Indicação a todas as escolas que possuem cursos já autorizados de Técnico em Acupuntura, proibindo-se novas matrículas nos mesmos. Solicita-se especial atenção na análise dos Planos de Curso do Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, a fim de verificar se outros cursos, ministrados por estas escolas, oferecem técnicas de Acupuntura com Qualificação Profissional Intermediária em Acupuntura. Tal prática, caso ocorra, deverá ser revista nos termos da legislação vigente.

Ficam, portanto, suspensas novas matrículas nos Cursos, já autorizados, de Técnico em Acupuntura, com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 03/2008 e na Deliberação CEE nº 79/2008.

São Paulo, 09 de junho de 2010.

a) Cons^o Hubert Alquéres
Relator

a) Cons^a Neide Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Luisa Restani, Francisco José Carbonari, Maria Auxiliadora Albergaria Pereira Raveli, Sérgio Tiezzi Júnior, Suely Alves Maia e Suzana Guimarães Trípoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de junho de 2010.



PROCESSO CEE Nº 460/08

INDICAÇÃO CEE Nº 106/10

a) *Cons. Francisco José Carbonari*
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de julho de 2010.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente